



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387158-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO e FILOMENA FÁTIMA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2387158-49.2024.8.26.0000

Processo de origem: 0008666-10.2024.8.26.0564

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Carlos Alberto Ferreira Ribeiro e Filomena Fátima Ribeiro

Comarca: São Bernardo do Campo

MM. Juiz de 1ª instância: Carlo Mazza Britto Melfi

VOTO nº 52822

EMENTA: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o depósito de multa por descumprimento de tutela de urgência para tratamento em home care.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cumprimento integral da tutela de urgência deferida para tratamento domiciliar e (ii) avaliar a proporcionalidade da multa cominada.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não merece provimento, pois não houve comprovação do cumprimento integral da tutela deferida, justificando a cobrança da multa no valor máximo.

4. A multa deve ser suficiente para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** contra a r. decisão de fls. 144, que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por Carlo Mazza Britto Melfi e Filomena Fátima Ribeiro, rejeitou a impugnação apresentada, assentando o seguinte:

“Trata-se de cumprimento provisório interposto por Filomena Fátima Ribeiro em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Narrou a autora que no processo principal foi concedida tutela de urgência para determinar à ré que implementasse e custeasse todo o tratamento à autora no sistema home care, nos termos da prescrição médica de p. 66/70 e 136/141 do processo principal, tendo o E. TJSP fixado valor de multa diária, em sede de agravo de instrumento, em caso de descumprimento.

Sobreveio, nos autos principais, notícia de descumprimento da decisão judicial, motivo pelo qual foi majorada a multa anteriormente fixada, fixando o valor de R\$ 10.000,00 para multa diária, até o limite de R\$ 200.000,00.

Afirmou que não obstante a majoração do valor da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, a requerida está inadimplente com suas obrigações há mais de 260 dias, embora tenham sido concedidas inúmeras oportunidades para cumprimento da determinação judicial.

Requeru a intimação da executada para depósito do crédito exequendo de R\$ 200.000,00. Intimada, a executada apresentou impugnação em p. 60/84. Alegou que a prova pericial médica é fundamental porque os documentos que instruem a inicial não retratam questões relevantes para avaliação sobre a extensão dos serviços prestados, sendo necessário que se aguarde a perícia e os elementos médicos anexados aos autos são incompatíveis com o atual estado da autora, sendo que parte dos pedidos de insumos não são de responsabilidade da ré. Há excesso no pedido médico.

Afirmou que o valor da multa fixada é desproporcional e que jamais poderia sobrepujar o valor da obrigação sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa.

Nunca interrompeu o serviço, apenas adaptou as condições de vida atuais da parte autora. Requeru que seja declarado que a obrigação está sendo cumprida eis que o serviço de atenção domiciliar está sendo prestado na adequada extensão da necessidade da autora e, na hipótese da aplicação de multa, que o valor seja reduzido.

Manifestação da exequente em p. 128/135.

Parecer do Ministério Público em p. 140/142.

É o relato do necessário.

Decido.

Não obstante as alegações da executada, não cabe

neste incidente, discutir acerca dos termos da tutela concedida, a qual foi confirmada em sede de agravo, com as especificações constantes do acórdão.

Caberia à executada cumprir a determinação judicial, sob pena de multa. Optou por não cumprir a decisão e, assim, aplicável a multa fixada, no valor máximo, eis que não comprovou o cumprimento da tutela concedida, ao revés, se insurgiu contra seu cumprimento, pugnando pela realização de perícia.

Assim, rejeito a impugnação apresentada e determino a intimação da executada para depósito do valor da multa, R\$ 200.000,00, em quinze dias.

No mais, cabe o cumprimento integral da tutela de urgência, nos moldes concedidos no processo principal.

Int."

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que a demanda visava ao tratamento domiciliar, o qual foi efetivamente cumprido, de acordo com seus termos. Sustenta que *"realização de sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, enfermagem e consultas são compatíveis com a sua necessidade, inexistindo qualquer demonstração de recusa pela agravante. A discussão reside sobre a suposta obrigatoriedade da agravante em fornecer alimentação enteral, remédios de uso domiciliar e insumos de higiene que são de obrigação da família da agravada. As terapias e consultas vem sendo prestadas de acordo com a necessidade e pertinência. Contudo, itens que não se enquadram nos cuidados do*

home care, ou seja, que seriam prestados em uma internação, não há que se falar em custeio pela operadora de saúde. Cumpre destacar que as operadoras de planos de saúde não são obrigadas a fornecer cadeiras de rodas, mobília, andador ou qualquer tipo de órtese, pois seu principal objetivo é garantir o acesso a serviços de saúde, como consultas médicas, exames, internações, cirurgias, entre outros. Os materiais solicitados são considerados produtos e não um serviço de saúde propriamente dito. A obrigação de prestar acesso irrestrito à saúde é do Estado, sendo as Operadoras de Saúde como o próprio nome diz complementar e com suas atribuições limitadas ao contrato e as normas que regulamentam os planos de saúde. Se assim não o fosse e todo o procedimento, material, exame, procedimento e cirurgia requerida pelos seus beneficiários tornariam não somente inviável a prestação do serviço como tornariam as mensalidades com valores surreais que os próprios beneficiários não teriam condições de ter acesso.” Alternativamente, afirma que a multa deve ser reduzida, posto que exorbitante. Pede, pois, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

3. Recebi o recurso, mas indeferi o efeito suspensivo (fls. 67/72).
4. Contraminuta (fls. 75/86).

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Em que pese aos argumentos da agravante, o certo é que não houve o cumprimento integral da tutela deferida, o que justifica a cobrança da multa no teto máximo fixado.
7. Anoto que a agravante não comprovou a disponibilização de todos os serviços “home care” deferidos à agravada.
8. A propósito, entendo que o valor da *astreinte* deve ser fixado em montante suficiente para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, entretanto, compartilho com o entendimento de que o valor da multa cominatória deve ser arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar-se o enriquecimento sem causa.
9. Nesse sentido: *“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais. (JTJ 260/321). No mesmo sentido RJTJERGS 259/128 (AI 70016391815)”* (cf. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Saraiva, 39ª ed., nota 7c ao art. 461 do Código de Processo Civil).
10. Ressalto que o art. 537, §1º, incisos I e II do Código de Processo Civil permite a alteração do valor da multa, inclusive de ofício, especialmente quando tornar-se excessiva e o obrigado demonstrar

cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

11. A propósito, já se decidiu que *"A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução"* (STJ-3ª T., REsp 705.914, Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, DJU 6.3.06). No mesmo sentido: STJ-5ª T. REsp. 708.290, Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07; STJ-RDDP 58/111 (4ª T. REsp 785.053), RT 905/267 (TJSP, AP 990.10.287520-2), JTJ 372/135 (AI 294283-51.2011.8.26.0000) (Theotonio Negrão in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 45ª ed., Saraiva, nota 11c ao art. 461).

12. Na espécie, porém, tendo em vista a gravidade do tratamento necessitado pela agravada, não se mostra desarrazoada a multa cominada.

13. Pelo meu voto, pois, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR